



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA**

## **PAUTA DA 5ª REUNIÃO**

**(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)**

**28/04/2026  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas**

**PRESIDENTE:** Senador Marcos Rogério



**Comissão de Serviços de Infraestrutura**

**5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 28/04/2026.**

**5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 11 horas***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLS 187/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>PL 1704/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA TEREZA CRISTINA</b>	<b>37</b>
<b>3</b>	<b>PL 4881/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PLÍNIO VALÉRIO</b>	<b>48</b>
<b>4</b>	<b>PL 170/2026</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CHICO RODRIGUES</b>	<b>61</b>
<b>5</b>	<b>PL 2736/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA</b>	<b>75</b>
<b>6</b>	<b>REQ 20/2026 - CI</b> - Não Terminativo -		<b>84</b>

<b>7</b>	<b>REQ 21/2026 - CI</b> - Não Terminativo -		<b>88</b>
<b>8</b>	<b>REQ 23/2026 - CI</b> - Não Terminativo -		<b>90</b>
<b>9</b>	<b>REQ 24/2026 - CI</b> - Não Terminativo -		<b>92</b>

## COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

Vice-Presidente: VAGO

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
Eduardo Braga(MDB)(11)(1)	AM 3303-6230	1 Confúcio Moura(MDB)(11)(1)(9)(12)	RO 3303-2470 / 2163
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(1)(9)(12)	PB 3303-2252 / 2481	2 Efraim Filho(PL)(11)(1)	PB 3303-5934 / 5931
VAGO(11)(1)(29)		3 Fernando Dueire(PSD)(11)(1)	PE 3303-3522
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(11)	PA 3303-6623
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Renan Calheiros(MDB)(23)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Carlos Viana(PSD)(8)(11)	MG 3303-3100 / 3116	6 Sergio Moro(PL)(8)(11)	PR 3303-6202
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	7 Jader Barbalho(MDB)(15)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>			
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Chico Rodrigues(PSB)(16)(4)	RR 3303-2281
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	2 VAGO(4)	
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(19)(22)	GO 3303-2092 / 2099
VAGO(4)(21)(20)(25)		5 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)</b>			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Dra. Eudócia(PSDB)(2)	AL 3303-6083
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	3 Jorge Seif(PL)(2)(24)	SC 3303-3784 / 3756
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>			
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203	2 Randolfe Rodrigues(PT)(6)	AP 3303-6777 / 6568
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO(6)(17)	
Jorge Kajuru(PSB)(18)	GO 3303-2844 / 2031	4 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Tereza Cristina(PP)(14)	MS 3303-2431
Laércio Oliveira(PP)(5)(13)	SE 3303-1763 / 1764	2 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)(27)(28)(26)	MG 3303-3811	3 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(5)(27)(28)	BA 3303-6103 / 6105

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura e Fernando Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Fernando Dueire e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 006/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogério, Wellington Fagundes e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Dra. Eudócia, Rogerio Marinho, Eduardo Gomes e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Irajá, Daniella Ribeiro e Margareth Buzetti foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato, Randolfe Rodrigues e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLMDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jayme Campos, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Fernando Dueire, Zequinha Marinho, Marcelo Castro e Sergio Moro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.02.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 25.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLALIAN).
- (15) Em 27.02.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 017/2025-BLDEM).
- (16) Em 11.03.2025, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 7/2025-GSEGAMA).

- 
- (17) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (18) Em 01.07.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLPBRA).
- (19) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (20) Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
- (21) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).
- (22) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
- (23) Em 18.11.2025, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 90/2025-BLEMO).
- (24) Em 12.12.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 138/2025-BLVANG).
- (25) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (26) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (27) Em 17.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (28) Em 24.03.2026, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLI/BLALIAN).
- (29) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607  
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607  
E-MAIL: ci@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 28 de abril de 2026  
(terça-feira)  
às 11h

**PAUTA**

5ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, DE 2017

- Não Terminativo -

*Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013,, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Romário

**Relatoria:** Senador Laércio Oliveira

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI Nº 1704, DE 2022

- Não Terminativo -

*Estabelece diretrizes para política de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis.*

**Autoria:** Senador Marcos Rogério

**Relatoria:** Senadora Tereza Cristina

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI Nº 4881, DE 2023

- Não Terminativo -

*Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticada em Estados da Amazônia Legal.*

**Autoria:** Senador Lucas Barreto

**Relatoria:** Senador Plínio Valério

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 4

### PROJETO DE LEI Nº 170, DE 2026

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios gerais de linearidade e moderação nos reajustes tarifários anuais de energia elétrica, bem como instituir regime compensatório transitório aplicável ao Estado de Roraima.*

**Autoria:** Senador Mecias de Jesus

**Relatoria:** Senador Chico Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

2. Em 24/02/2026, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Dr. Hiran (PP/RR).

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 1-T \(CI\)](#)

#### ITEM 5

### PROJETO DE LEI Nº 2736, DE 2021

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre sua forma de pagamento.*

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatoria:** Senador Laércio Oliveira

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Observações:**

1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2. Em 23/05/2024, foi realizada audiência pública de instrução da matéria.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 6

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 20, DE 2026

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do*

*Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater possíveis caminhos para a recuperação e sustentabilidade do setor aéreo, bem como a grave crise econômico-financeira enfrentada pelas empresas aéreas brasileiras nos últimos anos, suas causas e consequências.*

**Autoria:** Senador Marcos Rogério

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CI\)](#)

#### ITEM 7

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 21, DE 2026**

*Requer que seja incluído um representante da CNC entre os convidados da Audiência Pública objeto do REQ 17/2026-CI.*

**Autoria:** Senador Chico Rodrigues

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CI\)](#)

#### ITEM 8

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 23, DE 2026**

*Requer a inclusão do Senhor Enio Rodrigues, Diretor Executivo do Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo - Sindicel, entre os convidados da Audiência Pública objeto do REQ 4/2026-CI.*

**Autoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CI\)](#)

#### ITEM 9

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 24, DE 2026**

*Requer a realização de audiência pública com o objetivo de dar sequência ao debate acerca da regulamentação e das providências adotadas após o advento da Lei nº 15.097/2025, que trata do aproveitamento de potencial energético offshore, iniciado por meio da audiência pública realizada no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI em 7/04/2026.*

**Autoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CI\)](#)

1

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (CI), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2017, do Senador Romário, que dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 187, de 2017, de autoria do Senador Romário, que *dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.*

O PLS, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), dispõe de cinco artigos. O **art. 1º** promove alterações no art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, que trata da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), para ampliar suas hipóteses de concessão e redefinir a forma de custeio.

O § 1º desse dispositivo amplia o benefício, incluindo, de forma excepcional, uma nova categoria de beneficiários da TSEE - famílias inscritas no CadÚnico, com renda mensal de até quatro salários-mínimos, e que tenham em sua composição pessoa com doença ou patologia que exija uso contínuo de equipamentos elétricos (respiradores, bombas de infusão etc.), com o objetivo de atender famílias em que a necessidade médica gera consumo obrigatório e elevado de energia. O § 6º cria novo modelo de custeio, definindo que o custo da TSEE destinada a essa nova categoria será financiado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) exclusivamente com recursos do Fundo Social, conforme regras da Lei nº 12.858, de 2013, não gerando impacto nas demais fontes da CDE e garantindo neutralidade tarifária.

O § 7º proíbe o uso dos recursos previstos nos incisos I a V do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para custear essa ampliação da TSEE. Isso significa que os demais consumidores não serão responsáveis por financiar essa despesa, impedindo que ela seja repassada à conta de luz. O § 8º estabelece que o repasse dos recursos só poderá ocorrer se houver prévio aporte do Fundo Social à CDE em valor igual ou maior ao necessário. Esse dispositivo impede a criação de despesa sem lastro financeiro.

Adicionalmente, o **art. 2º** promove alterações na Lei nº 8.080, de 1990, atualizando regras sobre atendimento e internação domiciliar no SUS, ampliando direitos e responsabilidades. O § 1º esclarece que procedimentos domiciliares incluem aparelhos e equipamentos que consomem energia elétrica, essenciais a pacientes com doenças crônicas ou restrições severas, havendo conexão com o novo benefício da TSEE criado pelo art. 1º supramencionado.

O § 2º desse dispositivo define que o atendimento pode ser realizado por equipes multidisciplinares, contemplando prevenção, terapia, reabilitação e emergências. Fortalece a abordagem integrada do cuidado. No § 3º é disposto que a internação domiciliar somente será realizada mediante indicação médica e concordância do paciente ou da família, ou indicação de equipes multidisciplinares. No § 4º é estabelecido que a responsabilidade civil pelo atendimento será proporcional à atuação de cada profissional da equipe, quando comprovado dolo, criando-se limite claro para imputação de responsabilidade em atendimentos compartilhados.

Ademais, o **art. 3º** do PLS inclui o art. 4º-A na Lei nº 12.858, de 2013, que dispõe sobre o Fundo Social, criando um dispositivo específico que vincula o Fundo Social ao custeio da TSEE para famílias com pacientes

dependentes de equipamentos elétricos e consolida a fonte de receita, evitando expansão de subsídios pagos pela tarifa de energia.

O **art. 4º** do PLS altera a Lei nº 10.438, de 2002, que trata da CDE, reorganizando o financiamento da TSEE no âmbito da CDE. O inciso II do art. 13 indica que o custeio da TSEE observará a regra nova do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, que foi inserido pelo art. 1º supra, conferindo coerência sistêmica às leis correlatas. No § 1º são acrescentadas novas fontes de recursos, incluindo recursos do Fundo Social, conforme o novo art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 2013, tornando o Fundo Social fonte oficial da CDE, sem impactar demais fontes tarifárias.

Finalmente, o **art. 5º** do PLS dispõe sobre o início da vigência da respectiva lei, que é de 12 meses após a sua publicação. Esse prazo permitirá que sejam realizados ajustes administrativos do SUS, da ANEEL e das distribuidoras, além de regulamentação dos critérios médicos e organização do fluxo financeiro entre Fundo Social e CDE.

O Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2017, teve sua tramitação iniciada com leitura em plenário e distribuição às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sendo esta última responsável pela decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

Na CAE, o PLS passou por sucessivas designações e redistribuições de relatores entre 2017 e 2019, além de pedido de informações sobre impacto orçamentário. Em 2022, o relator Rogério Carvalho apresentou substitutivo, posteriormente aprovado por essa Comissão em 17/05/2022, sob relatoria “*ad hoc*” do senador Esperidião Amin.

O substitutivo manteve o mecanismo de inscrição no CadÚnico como requisito, reduzindo riscos de fraude, mas não limitou o benefício a pacientes atendidos pelo SUS, bastando que a doença exija uso contínuo de equipamentos. Além disso, organizou corretamente o financiamento ao vincular o custeio do benefício ao Fundo Social por intermédio da CDE, criando regras claras de aporte, vedação de outras fontes e ajustes nas leis pertinentes. Também trouxe maior precisão normativa e estrutura financeira mais robusta, com previsão de vigência após doze meses. Assim, o segundo texto demonstra maior coerência legislativa e técnica.

Com a aprovação do substitutivo, a matéria foi enviada à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Nessa Comissão, o projeto foi recebido em maio de 2022, mas acabou arquivado ao final da legislatura em 22/12/2022, nos termos do Regimento Interno. Em fevereiro de 2023, foi apresentado requerimento para desarquivamento, aprovado em plenário em 15/03/2023, permitindo o retorno da matéria ao exame da CI e, posteriormente, da CAS. Em março de 2023, o projeto foi novamente recebido pela CI, ainda aguardando designação de relator. Em 15/09/2025, o senador Laércio Oliveira foi designado relator na CI.

## II – ANÁLISE

Sob a ótica da constitucionalidade, o PLS cumpre os requisitos formais e materiais, dado que: i) à União compete privativamente legislar sobre energia, nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal (CF); ii) ao Congresso Nacional é assegurada a competência para dispor sobre as matérias atribuídas à União, conforme o *caput* do art. 48 da CF; iii) o PLS em tela, quanto ao conteúdo, não viola cláusulas pétreas; e iv) não há vício de iniciativa parlamentar.

Quanto à regimentalidade, considerando os termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CI opinar sobre proposições que tratam de *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, e outros assuntos correlatos*, como energia elétrica. A matéria trata, entre outros assuntos, de aplicar, no atendimento médico domiciliar, a Lei da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), para possibilitar desconto nas tarifas de energia elétrica de unidades residenciais de famílias com baixa renda, nas quais habite paciente em regime de internação domiciliar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que requeira o uso continuado de equipamentos elétricos. Evidencia-se, pois, a competência desta CI para apreciar a matéria.

O PLS, ainda, obedece aos requisitos de juridicidade, que compreende a abstratividade, coercibilidade, generalidade, imperatividade e inovação da ordem legal.

No que tange à técnica legislativa, não foram evidenciados ajustes a serem feitos, e, quanto a aspectos fiscais da matéria, a proposição já foi objeto

de análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde não foram identificados impactos relevantes sobre as contas públicas.

Quanto ao mérito, o PLS nº 187, de 2017, reflete a preocupação do autor em ampliar o acesso ao atendimento e à internação domiciliares, especialmente para pacientes que, por limitações temporárias ou permanentes decorrentes de suas enfermidades, enfrentam dificuldades para se deslocar a unidades de saúde. O PLS procura garantir às pessoas, especialmente as de baixa renda, melhores condições de acesso aos serviços de saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.

Nesse contexto, destaca-se que o atendimento domiciliar vem assumindo papel crescente no tratamento de diferentes doenças, com vantagens como a redução de custos, a mitigação do risco de infecções hospitalares e o aumento do tempo de permanência do paciente no ambiente familiar, considerando o entendimento, hoje dominante no meio médico, de que a recuperação do paciente pode se dar de forma mais adequada e célere fora do ambiente hospitalar.

Ademais, a atuação de equipes multidisciplinares nesse tipo de cuidado reforça o entendimento de que o processo de atenção à saúde deva ser integrado. Nas situações em que o tratamento exige uso contínuo de equipamentos dependentes de energia elétrica, os custos podem comprometer a viabilidade desse tipo de iniciativa quando utilizado o modelo de atendimento para famílias de baixa renda. Por esse motivo, a extensão da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) justifica-se a esses pacientes, garantindo a continuidade e eficácia do atendimento domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

No intuito de evitar que a ampliação dos custos da TSEE onere os demais consumidores, como seria o caso se o subsídio adicional fosse financiado integralmente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a proposta indica, como fonte alternativa de custeio, o Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 2010, e destinado, entre outras finalidades, ao financiamento de políticas de saúde, nos termos da Lei nº 12.858, de 2013.

No entanto, entendemos que se faz necessário alguns ajustes redacionais, para melhor adequação do projeto. E que atendem as demandas do Ministério de Minas e Energia.

No primeiro ajuste, substituímos a palavra “desta” por “daquela”, para fazer a correta referência à lei citada no inciso. E por fim, a renumeração do inciso “VII” para inciso “X”, pois, durante a tramitação do projeto, outros incisos foram inseridos no artigo 13 em questão.

### III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, adequação orçamentária e técnica legislativa adequada do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 187, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA -CI (SUBSTITUTIVO)

(Ao PLS 187, de 2017)

Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 4º** O inciso II e o § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13.....

II - garantir recursos para atendimento da subvenção

---

econômica destinada ao custeio da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, observado o disposto no § 6º do art. 2º daquela Lei;

.....  
.....

X - do Fundo Social, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 22, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2017, do Senador Romário, que dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013,, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Vanderlan Cardoso

**RELATOR:** Senador Rogério Carvalho

**RELATOR ADHOC:** Senador Esperidião Amin

17 de Maio de 2022



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

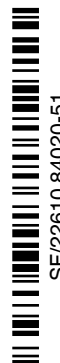
## PARECER N° , DE 2021

Da Comissão de Assuntos Econômicos e PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 187, de 2017, que dá nova redação às Leis n° 12.212, de 20 de janeiro de 2010, n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 187, de 2017, de autoria do Senador Romário, que altera: a Lei Orgânica da Saúde, para acrescentar, no atendimento domiciliar, o uso de equipamentos ou instrumento necessários ao cuidado integral do paciente; e a Lei da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), para possibilitar desconto de 10% a 65% nas tarifas de energia elétrica de unidade residencial de famílias com renda de até quatro salários mínimos, nas quais habite paciente em regime de internação domiciliar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que requeira o uso continuado desses equipamentos.



SF/22610.84020-51

O art. 1º do PLS nº 187, de 2017, altera o art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Faculta, com essa modificação, à unidade consumidora residencial habitada por família com baixa renda (até quatro salários mínimos ao mês), cujo membro seja paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, requerer o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica com o benefício da TSEE. Nesse caso, a unidade consumidora será beneficiada com desconto de 10% até 65% sobre o montante médio que exceder o seu consumo médio, apurado nos doze meses anteriores ao reconhecimento do direito à tarifa.

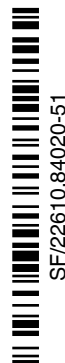
O art. 2º do PLS nº 187, de 2017, dispõe que o art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com nova redação, de forma a estabelecer, em seu § 1º, quais tratamentos se incluem no benefício supramencionado. O texto compreende a modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, bem como o uso de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, entre outros procedimentos e dispositivos necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

No § 2º do mesmo artigo, compreende-se que o atendimento e a internação domiciliares poderão ser realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica, reabilitadora, e de emergência. No § 3º desse artigo, informa-se que a internação domiciliar só poderá ser realizada por indicação médica, com expressa concordância do paciente, ou pela sua família, e o atendimento domiciliar poderá ser realizado por indicação de equipes multidisciplinares. O § 4º subsequente dispõe que a responsabilidade civil decorrente de atendimento e internação domiciliar é proporcional à atuação de cada profissional integrante da equipe multidisciplinar, em caso de dolo comprovado.

Por sua vez, o art. 3º altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e dispõe que a TSEE tratada no dispositivo em tela será custeada pelo Fundo Social.

O art. 4º estabelece a cláusula de vigência.

A proposição tramita pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente será remetida à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.



Na CAE, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

O PLS nº 187, de 2017, demonstra a preocupação de seu autor com o atendimento médico e a internação domiciliares, indicados para pacientes com dificuldades de acessar uma unidade de saúde por limitações temporárias ou definitivas impostas pela própria natureza de sua enfermidade. Procura-se dar a esses pacientes, que se encontram em situação desfavorável de saúde, sobretudo aqueles de baixa renda, maior facilidade de acesso à saúde, em consonância com os termos do art. 6º da Constituição Federal.

Os atendimentos domiciliares de saúde têm ganhado muito espaço nos tratamentos de doenças de diversos tipos. Há benefícios trazidos por esse tipo de tratamento, tais como menores custos envolvidos, inclusive para o Poder Público, a redução de riscos de infecção hospitalar, e a proximidade da pessoa enferma com o lar e a sua família. Tem sido muito bem aceita a ideia de que, com o avanço da medicina, o ambiente hospitalar não é o único capaz de fornecer condições para a boa recuperação do paciente. Nesse interim, o tratamento residencial figura como alternativa eficaz, trazendo benefícios para uma recuperação mais rápida, considerando que o paciente se recupera em ambiente conhecido, próximo a pessoas já familiarizadas com a sua situação. Também, deve-se considerar que esse tipo de tratamento reduz as despesas do Governo no âmbito do SUS.

Ainda, a participação de equipes multidisciplinares no atendimento residencial é consentânea com o entendimento atual de que o médico não é mais o único ator no processo de cuidado a saúde. No entanto, para assegurar a efetiva prestação do serviço em domicílio, havendo a necessidade de utilização de aparelhos, equipamentos e instrumentos que demandem consumo de energia elétrica, deve-se evitar que os respectivos custos inviabilizem o tratamento dos pacientes de renda mais baixa, frustrando o atingimento dos objetivos do SUS. Nesse sentido, justifica-se a extensão da TSEE para a parcela da população com baixa renda, que tenha

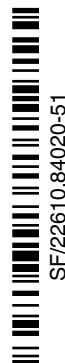


como escopo portadores de doença ou patologia cujo tratamento requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

O PLS procura não onerar os demais consumidores de energia elétrica, que, mediante o uso de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), teriam que arcar com o aumento dos subsídios da TSEE para o objetivo ora discutido. Indicou-se, pois, nova fonte de custeio: o Fundo Social. Criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, esse Fundo constitui fonte de recursos, entre outras finalidades, para programas na área de saúde, conforme estabelecido pela Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013.

Além disso, no caso do art. 1º do PLS nº 187, de 2017, as inovações legais trazidas resultam, por um lado, na ampliação do universo de famílias elegíveis ao desconto porque exclui a exigência do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aumenta o limite de renda. Tal mudança pode, porém, trazer mais desafios para a fiscalização, tendo em vista que, atualmente, são feitos cruzamentos de informações dos beneficiários da TSEE com os inscritos no CadÚnico. Ou seja, a exclusão da exigência de inscrição no CadÚnico pode dificultar a fiscalização de eventuais fraudes. Por outro lado, as alterações trazidas à lei restringem os potenciais beneficiários, uma vez que afasta aqueles atendidos pela rede privada, o que seria algo não isonômico porque há população de baixa renda sendo atendida por planos de saúde privados. Nesse caso, também vislumbramos dificuldades de fiscalização e a imposição de custos ao Estado nesse processo. Além das questões envolvendo a fiscalização, tem-se, como efeito final sobre o montante de subsídios, a incerteza. Seria necessário encaminhar Requerimento de Informações ao Ministério de Minas e Energia para identificar se há informações sobre a quantidade de famílias que seriam incluídas e que seriam excluídas.

Outrossim, nos termos do PLS, os descontos incidiriam apenas sobre o excedente à média de consumo dos doze meses anteriores ao início do exercício do direito, e não mais sobre o consumo total, como é atualmente. Há, porém, uma imprecisão no texto, que também dificulta identificar se haverá ou não aumento no montante de subsídio a ser pago. Não se evidencia a intenção do autor do PLS ao determinar que o desconto incida apenas sobre a parcela de consumo que exceder o consumo médio da unidade nos 12 meses anteriores ao reconhecimento do direito à tarifa social. Não fica claro, pois, se a TSEE aos novos beneficiários incidente sobre o excedente depende



do fato de que a família já seja beneficiária dessa tarifa; dessa incerteza surgem diferentes resultados possíveis.

No caso do art. 2º do PLS nº 187, de 2017, há problemas de técnica legislativa em que a solução pode passar por uma emenda de redação: a linha de pontos entre o § 1º e o § 2º não deveria existir, pois não existe um parágrafo entre ambos. Também, as alterações propostas neste art. 19-I são da competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e não da Comissão de Assuntos Econômicos, e por isso não se farão comentários de mérito a respeito desse artigo neste momento do processo.

Quanto ao art. 3º do PLS nº 187, de 2017, há uma omissão da palavra “pelo” na escrita do dispositivo que carece de correção, mais especificamente, na expressão “custeada pelo Fundo Social.” Há, ainda, a necessidade de adequação de técnica legislativa na forma final do dispositivo, bem como na necessidade de realocação do art. 4º-A. Faz mais sentido incluir esse dispositivo na Lei nº 12.212, de 2010. Além disso, deveria haver inclusão de referência a esse dispositivo na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e não na Lei nº 12.858, de 2013. Esta última trata de alguns recursos específicos da exploração de petróleo e gás natural, mesmo quando menciona o Fundo Social.

Há, ainda, o risco de se interpretar que os recursos para essa modalidade de TSEE tenham que sair da parte dos recursos que iria para estados e municípios, os quais deveriam repassar o valor do subsídio diretamente às distribuidoras. O melhor é que haja clareza de que os recursos para essa finalidade sairão diretamente do Fundo Social. Logo, a Lei nº 12.351, de 2010, deveria determinar o custeio pelo Fundo Social, no âmbito da finalidade de destinar recursos a saúde, da TSEE para pessoas doentes e que precisem de equipamentos médicos em casa.

Pela legislação em vigor, os subsídios na tarifa de energia elétrica para pacientes do SUS com atendimento domiciliar são arcados pelos consumidores de outras classes de consumo, mediante a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Trata-se, pois, de um subsídio cruzado. A principal alteração que o art. 3º do PLS propõe na legislação é que esses subsídios deixem de ser custeados pelos consumidores de energia elétrica e passem a ser custeados pelo Tesouro Nacional, por meio do Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Ou seja, o PLS tem o potencial de reduzir as tarifas de energia elétrica, independentemente de seu impacto no montante de subsídios.



Considerando a análise acima, sugere-se, finalmente, que sejam feitas modificações para a melhoria qualitativa e de adequação do PLS às finalidades pretendidas. Nesse interim, recomenda-se, no tocante ao art. 1º do PLS, a manutenção da exigência de inscrição no CadÚnico dos respectivos beneficiários, o fim da exigência de tratamento médico no âmbito do SUS, que não seja utilizado o consumo médio mensal passado como parâmetro para os descontos associados à TSEE, que o benefício seja condicionado a aportes do Fundo Social na CDE (que os transferirá às distribuidoras de energia elétrica), e que sejam promovidos ajustes de técnica legislativa, tais como foram suscitados nesta análise.

Finalmente, no âmbito de suas competências, cabe a esta Comissão a análise do impacto financeiro em caso de aprovação do PLS em análise.

Segundo posicionamento da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização (CONORF), com relação ao subsídio médio previsto com o projeto, cabe salientar que, dos cerca de 70.000.000 (setenta milhões) de consumidores residenciais atendidos pelo sistema, menos de 0,01% desse universo faz jus à percepção do benefício em tela. Ainda, para uma análise mais precisa, utilizamos como base o subsídio médio para pessoas com deficiência apurado pela ANEEL no mês de dezembro de 2017. Nesse mês, por exemplo, foram fornecidos subsídios de R\$ 146.918,08 (aproximadamente R\$ 1.763.000,00 ao ano), sendo atendidas 5.095 famílias, o que resulta num desconto médio mensal de R\$ 28,84 por família beneficiada em âmbito nacional.

Pelo PLS, o autor flexibiliza os requisitos de alcance do benefício, passando das pessoas que ganham até três salários mínimos para pessoas que ganham até quatro salários mínimos, o que aumenta o valor do subsídio total oferecido. Contudo, o autor, a priori, restringiu o número de beneficiários ao estabelecer a condição de que o beneficiário seja paciente do SUS para fazer jus ao benefício, o que reduz o valor do benefício. Mesmo sem essa restrição quanto ao SUS, o aumento supracitado será pouco expressivo. Pode-se esperar, em suma, que o efeito da medida tenha impacto pouco ou nada relevante em termos econômicos, sobretudo porque o recurso para a finalidade provém do Fundo Social, que nos anos de 2016 e 2017, já no período da atual crise, dispôs de recursos orçamentários autorizados da ordem de R\$ 4,7 bilhões.



### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2017, nos termos do seguinte substitutivo:

#### EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

(Ao PLS 187, de 2017)

Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

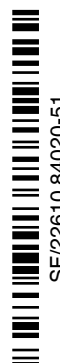
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art.2º** .....

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 6º A Tarifa Social de Energia Elétrica atribuída à unidade consumidora de que trata o § 1º será custeada pela Conta de



Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, exclusivamente a partir de recursos do Fundo Social, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

§ 7º É vedado o uso dos recursos previstos nos incisos I a V do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 no custeio dos procedimentos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 8º O repasse dos recursos de que trata o §6º deste artigo é condicionado ao prévio aporte de recursos do Fundo Social na CDE em valor, no mínimo, igual ao do repasse originalmente previsto.”  
(NR)

**Art. 2º** O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19-I.** .....

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, bem como o uso de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, entre outros procedimentos e dispositivos necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares poderão ser realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica, reabilitadora, e de emergência.

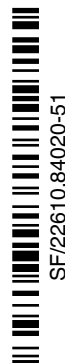
§ 3º A internação domiciliar só poderá ser realizada por indicação médica, com expressa concordância do paciente e, na sua impossibilidade, pela sua família, e o atendimento domiciliar poderá ser realizado por indicação de equipes multidisciplinares, nos termos do regulamento.

§ 4º A responsabilidade civil decorrente de atendimento e internação domiciliar é proporcional à atuação de cada profissional integrante da equipe multidisciplinar, quando comprovado o dolo.”  
(NR)

**Art. 3º** A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a inserção do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A** Será custeada pelo Fundo Social, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) atribuída a unidade consumidora residencial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

*Parágrafo único.* Os recursos de que trata o caput deverão ser repassados para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”



**Art. 4º** O inciso II e o § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** .....

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada ao custeio da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, observado o disposto no § 6º do art. 2º desta Lei;

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

VI - .....

VII – do Fundo Social, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.”

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor após doze meses de sua publicação.

Sala da Comissão,

Relator Senador Rogério Carvalho (PT/SE)





**Reunião:** 10ª Reunião, Extraordinária, da CAE

**Data:** 17 de maio de 2022 (terça-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTE</b>	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Carlos Viana (PL)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. VAGO	
Flávio Bolsonaro (PL)	Presente	6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)	Presente	8. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)</b>			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente	3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)		4. Luis Carlos Heinze (PP)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)		5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>			
Otto Alencar (PSD)		1. Angelo Coronel (PSD)	
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Irajá (PSD)		4. Nelsinho Trad (PSD)	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)</b>			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Carlos Portinho (PL)	
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)</b>			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Telmário Mota (PROS)	Presente
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)		2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



**Reunião:** 10ª Reunião, Extraordinária, da CAE

**Data:** 17 de maio de 2022 (terça-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 187/2017)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO).

17 de Maio de 2022

Senador VANDERLAN CARDOSO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, DE 2017

Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013,, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Romário

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

*Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013,, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art.2º**.....

§ 1º A unidade consumidora residencial habitada por família com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos que tenha entre seus membros paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica será beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), com desconto de 10 a 65% sobre o montante médio que exceder o consumo médio da unidade, calculado pelo período de 12 meses anteriores ao reconhecimento do direito a tarifa, nos termos do regulamento.

.....”(NR)



SF/17814.56872-27



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

**Art. 2º** O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 19-I.** .....

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, bem como o uso de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, entre outros procedimentos e dispositivos necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

.....

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares poderão ser realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica, reabilitadora, e de emergência.

§ 3º A internação domiciliar só poderá ser realizada por indicação médica, com expressa concordância do paciente e, na sua impossibilidade, pela sua família, e o atendimento domiciliar poderá ser realizado por indicação de equipes multidisciplinares, nos termos do regulamento.

§ 4º A responsabilidade civil decorrente de atendimento e internação domiciliar é proporcional à atuação de cada profissional integrante da equipe multidisciplinar, quando comprovado o dolo. ”  
(NR)

**Art. 3º.** A Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013 passa a vigorar com a inserção do art. 4-A:

Art. 4-A. A Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) atribuída a unidade consumidora residencial habitada por família com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos que tenha entre seus membros paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) será custeada Fundo Social.

.....(NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O atendimento médico e a internação domiciliares, indicados para aqueles pacientes que possuem dificuldade de acessar uma unidade de saúde por limitações temporárias ou definitivas impostas pela própria natureza de sua enfermidade, devem ser facilitados, principalmente, aos cidadãos de baixa renda, afim de concretizar o seu direito de acesso à saúde, previsto pelo art. 6º da Constituição Federal. O atendimento e a internação domiciliares são vantajosos por proporcionarem ao paciente um cuidado mais próximo da rotina da família, mantendo incólume a sua dignidade, evitarem hospitalizações desnecessárias e diminuïrem o risco de infecções – devem ser incentivados.

Com o avanço da medicina, o ambiente hospitalar não é o único capaz de fornecer condições para a boa recuperação do paciente. O tratamento residencial traz inúmeros benefícios para uma recuperação mais rápida, pois o paciente encontra-se em ambiente conhecido, com pessoas já familiarizadas com a sua situação. Além disso, a participação de equipes multidisciplinares no atendimento residencial é consentânea com o entendimento atual de que o médico não é mais o único ator no processo de cuidado a saúde, devendo cada profissional atuar na sua área de especialidade.

No entanto, para assegurar-se a efetiva prestação do serviço em domicílio quando há a necessidade de utilização de aparelhos, equipamentos e instrumentos que demandem consumo de energia elétrica deve ser evitado que o custo desse insumo inviabilize o tratamento dos pacientes de renda mais baixa, frustrando o atingimento dos objetivos do Sistema Único de Saúde, previstos na Lei n.º 8.080, de 1990. Nesse contexto, justifica-se a extensão da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) para a parcela da população com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento, nos termos da Lei n.º 12.212, de 20 de janeiro de 2010, requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

Contudo, a fim de não onerar os demais consumidores de energia elétrica, que, por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), teriam que arcar com o aumento dos subsídios da TSEE, se faz necessária a utilização de nova fonte de custeio. Para atender esse fim, optamos pelo Fundo Social do Pré-Sal, criado pela Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que deve constituir fonte de recursos, entre outras finalidades, para programas na área de saúde, conforme estabelecido pela Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013.

Diante da importância deste Projeto de Lei, peço a colaboração de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

PSB/RJ



SF/17814.56872-27

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 6º

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- artigo 19-H

- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12212>

- parágrafo 1º do artigo 2º

- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

- Lei nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013 - LEI-12858-2013-09-09 - 12858/13

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12858>

2



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

## **PARECER N°       , DE 2025-CI**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1704, de 2022, do Senador Marcos Rogério, que *estabelece diretrizes para política de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis*.

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para apreciação por esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.704, de 2022, de autoria do Senador Marcos Rogério, que *estabelece diretrizes para política de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis*.

O projeto de lei possui três artigos.

O art. 1º descreve que a lei objetiva estabelecer diretrizes para política de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis.

O art. 2º acrescenta artigo na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que estabelece as diretrizes para situações de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis. De acordo com o dispositivo, nessas situações, poderá ser definido um preço teto para combustíveis de origem nacional inferior ao Preço de Paridade de Exportação, calculado na forma do regulamento. A situação de emergência deve ser declarada pelo Poder Executivo, que indicará sua duração.

O art. 3º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a adoção do Preço de Paridade de Importação (PPI) transmite ao mercado interno as oscilações de preços internacionais, e não permite que o consumidor brasileiro obtenha benefícios com a volatilidade de curto prazo, restando a ele sempre o maior preço. Segundo o Senador, atender ao mercado interno traria benefícios de longo prazo aos agentes que participam de toda a cadeia de combustíveis, uma vez que suprir o mercado nacional evita que o produtor se exponha aos custos inerentes da atividade de exportação.

Até a presente data, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Conforme disposto no art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) emitir parecer sobre matérias relativas a “transportes terrestres, marítimos e aéreos, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e respectivas agências reguladoras”, bem como “outros assuntos correlatos”. Diante desse contexto, observa-se a pertinência temática da proposição legislativa em apreço com as atribuições regimentais desta Comissão.

Quanto ao mérito da matéria, há importantes argumentos que corroboram o entendimento de seu autor. O Brasil produz grande parte do volume de combustíveis fósseis que consome, embora não atenda a totalidade do mercado interno com sua produção doméstica. Esse montante de produção poderia ser fornecido aos consumidores a preços mais estáveis do que os praticados no mercado externo.

A conjuntura internacional dos últimos anos esteve marcada por eventos de elevada gravidade, cujos efeitos repercutiram diretamente na economia e no bem-estar social do povo brasileiro. Inicialmente, a emergência sanitária decorrente da pandemia de covid-19 impôs um retrocesso súbito em múltiplos setores produtivos, para, em seguida, desencadear uma retomada abrupta da demanda, especialmente nos segmentos de energia e combustíveis. Tal movimento foi acompanhado por uma expansão de preços, que impactaram o mercado doméstico de combustíveis.

Nesse cenário de rápida recomposição do consumo, verificou-se uma acentuada valorização das *commodities* energéticas, particularmente de derivados do petróleo, insumos em que o Brasil, não obstante a sua autossuficiência em óleo bruto, mantém dependência estrutural de importações de derivados para suprir o mercado interno. A combinação de fatores como gargalos logísticos internacionais e a recomposição desigual do ritmo produtivo mundial, além de restrições conjunturais na infraestrutura de refino, agravou ainda mais a formação de preços para o consumidor nacional.

O cenário se agravou ainda mais após a deflagração do conflito entre Rússia e Ucrânia, conforme acentua o autor da proposição em sua justificção, o que adicionou uma nova camada de incerteza ao ambiente global, elevando ainda mais a precificação internacional dos combustíveis fósseis. Essa conjuntura aumentou a volatilidade nos mercados, que se viram forçados a debater sobre mecanismos de atenuação de flutuações de preços.

Importa ressaltar, contudo, a ausência de fundamentos econômicos internos que justifiquem a integral e imediata transferência das oscilações de preços globais ao consumidor brasileiro, particularmente no que tange à precificação de combustíveis derivados de petróleo produzido localmente. A adoção do PPI como critério predominante para a fixação de preços domésticos considera o cenário mais desfavorável de custos, isto é, o preço internacional acrescido de toda carga tributária e logística incidente sobre importações, independentemente da origem efetiva do produto à disposição no país.

A escolha pela paridade de importação não encontra respaldo pleno nas dinâmicas do livre mercado, sobretudo em situações em que a oferta nacional poderia suprir parcela expressiva da demanda interna de forma mais eficiente e em condições mais favoráveis para o consumidor brasileiro.

A adoção do critério de preços com base na paridade de exportação para combustíveis fósseis, ainda que o Brasil não se configure como exportador expressivo de derivados refinados, pode ser uma boa saída para atenuar os efeitos de eventual crise de preços. A aplicação dessa metodologia contribui para a mitigação internamente dos efeitos nocivos de choques exógenos do preço internacional do petróleo e seus derivados.

A paridade de exportação possibilita uma formação de preços vinculada ao potencial efetivo de remuneração do produto em mercados estrangeiros. Nesse sentido, considera-se que, na ausência de custos de internalização decorrentes de importação, a própria inserção internacional do

país contribui para balizar um patamar de preços menos sensível a picos inflacionários transitórios e mais condizente com os fundamentos econômicos internos.

Outro aspecto meritório da proposição reside na preservação do poder de compra da sociedade e na contenção dos impactos regressivos da alta nos preços de combustíveis, que afetam de maneira desproporcional consumidores de menor renda e setores estratégicos para a dinâmica produtiva nacional, como transporte e logística. Em situações de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis, essa medida deve possibilitar a atenuação dos efeitos danosos da flutuação de mercado, que já afetaram a economia nacional em cenário recente.

Dessa forma, mesmo na condição de não ser exportador líquido de combustíveis refinados, o Brasil possui fundamentos econômicos, sociais e estratégicos que justificam a adoção da paridade de exportação para a formação de preços internos de combustíveis fósseis em momentos de emergência de suprimento, promovendo equilíbrio, justiça distributiva e racionalidade regulatória adequada ao seu contexto particular.

Para ajustar o projeto, propomos uma emenda que preserva a ideia original proposta. Primeiramente, a Lei nº 9.478, de 1997, já possui art. 68-G, o que torna necessária a sua renumeração. Além disso, entendemos que uma alteração na redação se faz necessária para esclarecer as condições em que poderia ser declarada a situação de emergência pelo Poder Executivo, desde que atingidas as devidas condicionantes.

### III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.704, de 2022, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CI

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL 1704, de 2022:

“**Art. 2º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-H:

**Art. 68-H.** O Poder Executivo poderá declarar situação de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis nos momentos

em que as oscilações de preços internacionais oferecerem instabilidade do suprimento do mercado interno, na forma do regulamento.

§ 1º Os preços dos combustíveis fósseis elencados na situação de emergência deverão seguir as seguintes diretrizes:

I – livre concorrência no longo prazo;

II – defesa dos interesses dos consumidores no curto prazo;

III – a redução dos efeitos da volatilidade no mercado interno de combustíveis fósseis.

§ 2º Durante o período de vigência da emergência de que trata o *caput*, o preço teto de comercialização dos combustíveis fósseis de origem nacional deverá ser inferior ao Preço de Paridade de Exportação (PPE), calculado na forma do regulamento.

§ 3º No ato de declaração da emergência de que trata o *caput*, o Poder Executivo deverá indicar a sua duração.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1704, DE 2022

Estabelece diretrizes para política de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis.

**AUTORIA:** Senador Marcos Rogério (PL/RO)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

Estabelece diretrizes para política de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece diretrizes para política de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis.

**Art. 2º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-G:

“**Art. 68-G.** Fica estabelecida a situação de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis, a ser declarada pelo Poder Executivo.

§1º Os preços dos combustíveis fósseis elencados na situação de emergência deverão seguir as seguintes diretrizes:

I – livre concorrência no longo prazo;

II – defesa dos interesses dos consumidores no curto prazo;

III – a redução dos efeitos da volatilidade no mercado interno de combustíveis fósseis.

§2º Durante o período de vigência da emergência de que trata o **caput**, o preço teto de comercialização dos combustíveis fósseis de origem nacional deverá ser inferior ao Preço de Paridade de Exportação (PPE), calculado na forma do regulamento.

§3º No Ato de declaração da emergência, o Poder Executivo deve indicar a sua duração.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

SF/22984.73860-82



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

As crises que assolaram o mundo nos últimos dois anos tiveram efeitos perversos na vida de todos os brasileiros.

Após as fases agudas da crise sanitária da covid-19, o mundo começou a retomar rapidamente o consumo de combustíveis em patamares similares ao ano de 2019, o que surpreendeu os polos produtores e comercializadores mundiais, causando um significativo aumento de preço de *commodities* em geral, em especial, de alguns derivados de petróleo de que temos elevada dependência de fornecedores internacionais.

Mais recentemente, a guerra na Ucrânia acrescentou outro fator de estresse aos preços já elevados dos combustíveis. Entretanto, não há um motivador econômico interno que justifique o repasse, praticamente imediato, das oscilações de preço internacional para os postos de abastecimento do Brasil. É a malfadada prática do Preço de Paridade de Importação (PPI), que utiliza sempre o cenário de maior custo para o consumidor brasileiro, desconsiderando alternativas dentro do espectro do livre mercado que reduzem os efeitos da volatilidade de curto prazo.

A prática do PPI, inclusive na parcela comercializada de produto de origem nacional, deixa de observar que ter acesso ao grande mercado de combustíveis nacionais, o quarto maior do mundo, é mais vantajoso que exportar.

Caso o produtor nacional resolvesse exportar combustíveis em vez de vendê-los no mercado interno, ele teria os custos adicionais de movimentação até o porto e de estocagem, as taxas portuárias no Brasil e no país de destino, os custos do frete internacional, seguros e ainda de internalizar e disponibilizar no ponto de entrega no mercado externo.

É uma lógica similar à utilizada pelo PPI, mas considerando, sempre dentro das regras de livre concorrência, que o mercado interno traz benefícios de longo prazo aos agentes que participam de toda a cadeia de combustíveis. Adicionalmente, preserva o ambiente concorrencial para aqueles que realizam a importação de combustíveis para manutenção da segurança do abastecimento nacional.

Com essa medida, espera-se haver uma redução de até 10% em relação ao PPI. Ou seja, no período em que vigorar a declaração de emergência,



SF/22984.73860-82



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

teremos muito mais uma proximidade de paridade de exportação, em livre mercado, do que a drenagem da renda dos brasileiros, via paridade de importação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>

3

**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4881, de 2023, do Senador Lucas Barreto, que *altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticada em Estados da Amazônia Legal.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 4881, de 2023, de autoria do Senador Lucas Barreto, que *altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticada em Estados da Amazônia Legal.*

O projeto é composto por dois artigos.

O art. 1º do PL modifica a Lei nº 10.438, de 2002, para destinar 60% dos recursos que a Eletrobras aporta anualmente na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) à redução de tarifas de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada em Estados da Amazônia Legal com mais de 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Por sua vez, o art. 2º do PL altera a Lei nº 14.182, de 2021, a qual tratou da Desestatização da Eletrobrás, para destinar 60% dos R\$ 295 milhões anuais que a Eletrobras deve alocar em projetos na região amazônica à redução das tarifas de energia elétrica de consumidores residentes em estados da Amazônia Legal nos quais as terras indígenas e as unidades de conservação ocupam 60% do território.

Na Justificação da proposição, o autor do PL destaca a proposta da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), apresentada no final de 2023, de aumento em 44,41% das tarifas de energia elétrica dos consumidores do Amapá. O autor argumenta que esse aumento é significativo para a população de um estado com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e que sofre com a incapacidade do Estado brasileiro em conceber um modelo de desenvolvimento que concilie geração de emprego e renda com a proteção de terras indígenas e unidades de conservação. Nesse contexto, o autor da proposição considera necessária uma compensação para os estados que abrigam terras indígenas e unidades de conservação.

O PL nº 4881, de 2023, foi remetido à CI, seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do RISF, cabe à CI opinar sobre matérias pertinentes a “*transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes*” e “*outros assuntos correlatos*”. Nota-se, dessa forma, a aderência do tema abordado pelo PL àqueles de competência desta Comissão.

O Projeto de Lei nº 4881, de 2023, propõe alterações nas Leis nº 10.438, de 2002, e nº 14.182, de 2021, com o objetivo de destinar recursos para a redução de tarifas de energia elétrica praticadas em Estados da Amazônia Legal. Esta iniciativa é de extrema importância e merece aprovação, pois traz inúmeros benefícios para a população da região.

Primeiramente, é fundamental destacar que a Amazônia Legal enfrenta desafios socioeconômicos significativos, incluindo altos índices de pobreza e baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A proposta de redução das tarifas de energia elétrica visa aliviar o impacto financeiro sobre as famílias da região em questão. Nesse sentido, a redução das tarifas pagas por essas famílias é uma medida de combate às desigualdades sociais e econômicas entre regiões brasileiras.

Além disso, a Amazônia Legal desempenha um papel crucial na conservação ambiental, abrigando vastas áreas de terras indígenas e unidades de conservação. A preservação dessas áreas é de interesse global, mas impõe restrições ao desenvolvimento econômico tradicional da região. Portanto, é justo que a população local seja compensada por seu papel conservacionista. A destinação de 60% dos recursos para a redução das tarifas de energia elétrica em estados com mais de 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação é uma medida que reconhece e valoriza esse esforço.

Outro ponto relevante é a necessidade de garantir a isonomia no tratamento dos consumidores de energia elétrica em diferentes regiões do Brasil. Atualmente, as tarifas de energia da Região Norte são superiores às das Regiões Sul e Sudeste. A proposta de destinar recursos para a redução das tarifas em Estados na Amazônia Legal busca corrigir essa disparidade, promovendo justiça e solidariedade, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal.

É importante ressaltar que as iniciativas adotadas na Medida Provisória (MPV) nº 1.212, de 9 de abril de 2024, que também se valeu de recursos provenientes da Desestatização da Eletrobras, tiveram efeitos temporários. Como essa MPV não foi convertida em Lei, a população da Amazônia Legal continua sujeita a enfrentar, no futuro, problemas semelhantes aos ocorridos em 2023. Portanto, é imperativo que seja criada uma solução de mais longo prazo para garantir a estabilidade e a justiça tarifária dessa região. É o que pretende a proposição ora analisada.

Cumprido destacar, ademais, que a alteração promovida no art. 7º busca contemplar, de forma mais direcionada, as regiões da Amazônia Legal que ainda não se encontram plenamente interligadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN), as quais

enfrentam maiores custos de geração de energia, frequentemente dependentes de sistemas isolados baseados em combustíveis fósseis.

Nessas localidades, a estrutura de geração é significativamente mais onerosa, o que se reflete diretamente nas tarifas praticadas, reconhecidamente entre as mais elevadas do país. Nesse contexto, a destinação prioritária de recursos para tais regiões revela-se medida de justiça tarifária e de correção de distorções históricas, ao mitigar os impactos da elevada carga energética sobre populações já marcadas por vulnerabilidades socioeconômicas.

Assim, o direcionamento de recursos previsto no dispositivo não apenas reconhece as limitações estruturais dessas regiões, mas também contribui para a promoção da modicidade tarifária, para a redução das desigualdades regionais e para a integração energética nacional, em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Em conclusão, a aprovação do Projeto de Lei nº 4881, de 2023, é uma medida necessária e urgente para promover a justiça social, a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal.

Entendo que cabem apenas dois reparos ao PL.

O primeiro é um ajuste de redação no texto do inciso II a ser incluído no § 1º do art. 7º da Lei nº 14.182, de 2021. O texto atual do PL prevê que uma parte dos recursos associados à privatização da Eletrobras deve ser destinada a Estados com 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação. Entendo que houve um equívoco redacional, pois o correto seria estabelecer que o critério de elegibilidade é o Estado ter mais de 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação, tal como previsto no § 17 que o PL insere no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

O segundo ajuste busca adequar o PL à técnica legislativa prescrita pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A proposição não prevê a cláusula de vigência. Nesse sentido, apresento emenda para que a Lei oriunda do PL entre em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, prazo suficiente para o Poder Executivo fazer eventuais alterações que se fizerem necessárias em normas infralegais.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 4881, de 2023, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CI (REDAÇÃO)

Dê, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4881, de 2023, a seguinte redação ao inciso II do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021:

“Art. 2º .....  
.....”

“Art. 7º .....

§ 1º .....

I - .....

II – deverão garantir a destinação de 60% (sessenta por cento) do valor de que trata o caput à redução das tarifas de energia elétrica em Estados com mais de 60% (sessenta por cento) de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação.

.....(NR)”

#### EMENDA Nº - CI (REDAÇÃO)

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 4881, de 2023:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4881, DE 2023

Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticada em Estados da Amazônia Legal.

**AUTORIA:** Senador Lucas Barreto (PSD/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticada em Estados da Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.** .....

§ 1º .....

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021;

§ 17. O montante de 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso V do § 1º deverão ser destinados para a redução de tarifas de energia elétrica do Ambiente de Contratação Regulada em Estados da Amazonia Legal com mais de 60% (sessenta por cento) de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, conforme regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

“**Art. 3º** .....

.....

V – .....

.....

b) redução estrutural de custos de geração de energia e redução das tarifas de energia elétrica na Amazônia Legal e para navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte; e

.....” (NR)

“**Art. 4º** .....

.....

II – .....

.....

b) despesas relacionadas ao desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia, despesas relacionadas à redução das tarifas de energia elétrica na Amazônia Legal e para a navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, de acordo com o disposto na alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º desta Lei;

.....” (NR)

“**Art. 7º** Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º desta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia e redução de tarifas de energia elétrica na Amazônia Legal e, no mínimo, 20% (vinte por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia e redução das tarifas de energia elétrica na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Tocantins que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei:

I – serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e para as interligações de localidades isoladas e remotas;

II – deverão garantir a destinação de 60% (sessenta por cento) do valor de que trata o caput à redução das tarifas de energia elétrica em Estados com 60% (sessenta por cento) de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em 12 de setembro de 2023, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) instaurou a Consulta Pública nº 35/2023 para discutir a proposta de Revisão Tarifária Extraordinária da Equatorial Energia Amapá. Os cálculos iniciais da Agência indicam que, em decorrência dessa revisão e do reajuste anual, as tarifas aplicadas aos consumidores residenciais do Amapá sofrerão um aumento de 43,9%. Em média, o reajuste será de 44,41%.

A Nota Técnica nº 101/2023-STR/ANEEL, de 5 de setembro de 2023, aponta que boa parte dessa elevação de 44,41% refere-se à remuneração da distribuidora de energia elétrica por investimentos realizados. Outras parcelas relevantes são decorrentes da postergação, feita em anos recentes, do pagamento de custos com aquisição de energia elétrica (as chamadas “pedaladas elétricas”, incorporadas nos custos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE) e do fim de receitas não recorrentes da distribuição.

Independente das justificativas para o aumento tarifário, o impacto é uma elevação significativa no custo da energia elétrica para a população de um estado com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Existem diversas teorias para essa realidade no Amapá, como a incapacidade do Estado brasileiro de estabelecer um modelo de desenvolvimento para a Região Norte.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Não é segredo que a população da Região Norte enfrenta a ausência de boas oportunidades de emprego e renda, enfrentando uma verdadeira omissão do Estado. E isso ocorre em um cenário no qual escutamos diariamente que proteger terras indígenas e unidades de conservação é proteger um patrimônio da humanidade e que a biodiversidade existente na Região Norte poderia impulsionar o emprego e a renda. No entanto, o modelo de desenvolvimento que permitiria tal exploração ainda permanece no campo das ideias.

Junto às promessas de um modelo de desenvolvimento que não se concretiza, a Região Norte é restringida de explorar atividades econômicas tradicionais. Um exemplo é a decisão, em maio de 2023, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) de indeferir o pedido da Petrobras para perfuração marítima na bacia da Foz do Amazonas, que poderia trazer muita riqueza ao Estado do Amapá.

A combinação de vedação à exploração de atividades econômicas tradicionais e promessa de um modelo de desenvolvimento supostamente moderno é a condenação da população da Região Norte a viver com graves problemas sociais e econômicos em meio a uma impressionante riqueza natural. Como explicar para os brasileiros que residem na Região Norte que eles são privilegiados por viverem em meio a um patrimônio riquíssimos se a realidade é falta de oportunidades de emprego e renda? Ora, a população da Região Norte não pode ser condenada a viver marginalizada e sem direito a explorar as suas potencialidades. Se a sociedade brasileira e o governo ainda não conseguiram viabilizar um modelo de desenvolvimento para a Região Norte que permita a geração de emprego e renda a partir da proteção de terras indígenas e unidades de conservação, é preciso estabelecer políticas públicas que impeçam a existência de disparidades regionais tão gritantes quanto as atuais.

Dentro das possíveis políticas públicas acima mencionadas, é muito comum escutarmos que a população da Região Norte deveria ser compensada pelo papel conservacionista que desempenha. No entanto, na prática, essa compensação não é realizada. A contradição e o descaso do Poder Público são inegáveis.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

O presente projeto de lei busca enfrentar essa omissão, especialmente em relação ao povo do Amapá. É inadmissível o tratamento dispensado aos moradores da Região Norte, concretizado, neste caso, por uma proposta de reajuste de 44% nas tarifas de energia elétrica.

A fim de reduzir essas tarifas de energia elétrica da Região Norte, principalmente aquelas praticadas no Amapá, propomos a alteração da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para modificar a destinação dos recursos que a Eletrobras, agora privada, aporta na Região Norte.

A Lei nº 14.182, de 2021, prevê que a Eletrobras invista anualmente, até 2031, R\$ 295 milhões em projetos relacionados à redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e à navegabilidade dos rios Madeira e Tocantins. É preciso destacar que redução de custos de geração de energia na região não se traduz necessariamente em queda nas tarifas de energia elétrica para essa região. Por isso, a nossa proposta é estabelecer que esses recursos também sejam alocados na redução das tarifas de energia elétrica da Amazônia Legal, sobretudo em estados nos quais as terras indígenas e as unidades de conservação ocupam mais de 60% do território.

Sugerimos também que 60% dos aportes anuais da Eletrobras na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), fundo setorial responsável pelo pagamento de subsídios a setores econômicos e consumidores, sejam destinados a reduzir as tarifas de energia elétrica em estados com mais de 60% do território destinado às terras indígenas e às unidades de conservação.

Além das medidas mencionadas serem formas de dar concretude à visão de que a população da Região Norte deve ser compensada por preservar uma riqueza brasileira e mundial, elas conferem tratamento isonômico aos consumidores da Região Norte em comparação aos consumidores da Região Sul. Sobre esse aspecto, vale mencionar que a Região Sul possui muitas distribuidoras de pequeno porte e que não possuem escala econômica. Em consequência, suas tarifas seriam elevadíssimas. A solução encontrada pelo Estado brasileiro foi subsidiá-las, transferindo o custo da ausência de escala econômica para os consumidores brasileiros. Entretanto, o mesmo tratamento não é dado para os estados da Região Norte, que contam igualmente com distribuidoras com escala econômica aquém da verificada em empresas que atendem a Região Sudeste. Ou seja, nos deparamos com outra omissão do

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Estado brasileiro! Não é possível concordar com essa discriminação e ignorar que a Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso I, estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Onde está a justiça e a solidariedade quando a população do Amapá e de toda a Região Norte não é tratada de forma isonômica?

A mudança da realidade da Região Norte é um processo complexo e que leva tempo. Esse projeto de lei busca trilhar esse caminho. Contamos com o apoio do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador LUCAS BARRETO**

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>
  - art13
- Lei nº 14.182, de 12 de Julho de 2021 - Lei de privatização da Eletrobras - 14182/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14182>

**4**

## PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 170, de 2026, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios gerais de linearidade e moderação nos reajustes tarifários anuais de energia elétrica, bem como instituir regime compensatório transitório aplicável ao Estado de Roraima.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 170, de 2026, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios gerais de linearidade e moderação nos reajustes tarifários anuais de energia elétrica, bem como instituir regime compensatório transitório aplicável ao Estado de Roraima.*

O PL nº 170, de 2026, é constituído por quatro artigos.

O art. 1º acrescenta um art. 15-A à Lei nº 9.427, de 1996, para determinar que os *reajustes tarifários anuais aplicáveis às tarifas de energia elétrica observarão, em todo o território nacional, critérios de linearidade, moderação e previsibilidade, de modo a evitar variações desproporcionais entre concessionárias e regiões do País.* Para tanto, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) é instruída a estabelecer um *índice ou metodologia de reajuste anual uniforme, observado, como limite máximo, o índice oficial de inflação ao consumidor.* A proposição veda reajustes tarifários superiores a esse índice, a não ser em casos excepcionais, devidamente justificados.

O art. 2º estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2026, os contratos de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica cujos

reajustes tarifários anuais tenham superado o limite fixado pelo art. 1º do PL deverão ser imediatamente suspensos, submetidos à revisão regulatória pela Aneel e ajustados, de modo a assegurar a modicidade tarifária e a proteção do consumidor. O autor ressalta que a revisão das tarifas deverá ser realizada sem prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

O art. 3º prevê, para o Estado de Roraima, um regime regulatório compensatório especial pelo prazo mínimo de dez anos, contado da interligação definitiva do Estado ao Sistema Interligado Nacional – SIN. Esse regime, a ser regulamentado pela ANEEL, terá por objetivo compensar os impactos econômicos e sociais decorrentes de décadas de fornecimento energético precário e oneroso, assegurando tratamento tarifário compatível com os ganhos sistêmicos decorrentes da interligação ao SIN e promovendo a efetiva redução das desigualdades regionais no setor elétrico.

O art. 4º constitui a cláusula de vigência, que será na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que deseja aperfeiçoar o marco regulatório dos reajustes tarifários de energia elétrica para evitar a recorrência de aumentos expressivos e desproporcionais observados em diversas regiões do País, com especial gravidade na Região Norte.

O PL nº 170, de 2026, foi distribuído às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE), onde será apreciado em decisão terminativa.

Até a presente data, foi recebida a Emenda nº 1-T, do Senador Dr. Hiran.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratam de transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, e outros assuntos correlatos. Há, portanto, a aderência das competências da CI ao tema tratado pelo projeto de lei em análise.

Como a proposição será posteriormente apreciada pela CAE, em decisão terminativa, esta Comissão se limitará a avaliar os impactos da proposta sobre a previsibilidade e a modicidade da tarifa de energia elétrica, em especial no Estado de Roraima.

O PL nº 170, de 2026, tem como principal objetivo instruir a Aneel a estabelecer um índice ou metodologia de reajuste anual uniforme para as distribuidoras de energia elétrica, que assegure moderação e previsibilidade dos reajustes e evite variações desproporcionais entre concessionárias e regiões do País.

No mérito, a intenção da proposição é louvável na medida em que busca assegurar a modicidade tarifária e a redução das desigualdades regionais, especialmente no âmbito do setor elétrico. No caso específico do Estado de Roraima, o autor do projeto indica que a ANEEL aprovou reajuste tarifário anual com impacto médio de 24,13% para o ano de 2026, o que certamente trouxe enorme preocupação para toda a população roraimense. Além disso, a projeção da Aneel para este ano de 2026 é que os reajustes no fornecimento de energia elétrica sejam, em média, de 8%, contra uma inflação estimada de 3,9%. Em 2025, a energia elétrica residencial subiu em média 12,3%, quase o triplo da inflação (4,26%).

Além de promover a modicidade tarifária, o PL nº 170, de 2026, também assegura a previsibilidade dos reajustes tarifários, condição fundamental para o desenvolvimento econômico e o bem-estar da população.

Quanto à proposta de se criar um regime regulatório compensatório especial para o Estado de Roraima, destinado a compensar os impactos econômicos e sociais decorrentes de décadas de fornecimento energético precário e oneroso, nada mais justo. A medida permitirá que o Estado se aproxime do nível de desenvolvimento do restante do País.

Em relação à Emenda nº 1-T, consideramos meritória a sugestão de destinar parcela específica da Repactuação do Uso de Bem Público (UBP), prevista na Lei nº 15.235, de 2025, para os consumidores de Roraima, com a finalidade de compensar o seu histórico isolamento energético e a dependência termelétrica local até a interligação ao SIN.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 170, de 2026, e da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/26261.07629-01

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios gerais de linearidade e moderação nos reajustes tarifários anuais de energia elétrica, bem como instituir regime compensatório transitório aplicável ao Estado de Roraima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Os reajustes tarifários anuais aplicáveis às tarifas de energia elétrica observarão, em todo o território nacional, critérios de linearidade, moderação e previsibilidade, de modo a evitar variações desproporcionais entre concessionárias e regiões do País.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL estabelecerá, em regulamento, índice ou metodologia de reajuste anual uniforme, observado, como limite máximo, o índice oficial de inflação ao consumidor.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/26261.07629-01

§ 2º Ficam vedados reajustes tarifários anuais que resultem em aumentos superiores ao índice definido nos termos do § 1º, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas em processo regulatório específico, com ampla transparência e participação social.” (NR)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, os contratos de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica cujos reajustes tarifários anuais tenham resultado em aumentos superiores aos limites estabelecidos no art. 15-A, da lei 9.427 de 26 de dezembro de 1996, deverão ser:

- I – imediatamente suspensos, no que exceder ao limite aplicável;
- II – submetidos à revisão regulatória pela ANEEL;
- III – ajustados, de modo a assegurar a modicidade tarifária e a proteção do consumidor.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será realizada sem prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 3º Em razão de seu histórico de isolamento energético, fica instituído, para o Estado de Roraima, regime regulatório compensatório especial, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contado da data de sua definitiva interligação ao Sistema Interligado Nacional – SIN.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/26261.07629-01

§ 1º O regime de que trata o caput terá por objetivo:

I – compensar os impactos econômicos e sociais decorrentes de décadas de fornecimento energético precário e oneroso;

II – assegurar tratamento tarifário compatível com os ganhos sistêmicos decorrentes da interligação ao SIN;

III – promover a efetiva redução das desigualdades regionais no setor elétrico.

§ 2º A ANEEL regulamentará o regime compensatório, definindo mecanismos tarifários específicos, observada a modicidade tarifária e a sustentabilidade operacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição decorre da necessidade de aperfeiçoar o marco regulatório dos reajustes tarifários de energia elétrica, diante da recorrência de aumentos expressivos e desproporcionais observados em diversas regiões do País, com especial gravidade na Região Norte.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/26261.07629-01

No Estado de Roraima, a Agência Nacional de Energia Elétrica aprovou reajuste tarifário anual com impacto médio de 24,13% para o exercício de 2026, fato que motivou a apresentação de Requerimento de Informações, de minha autoria, ao Ministério de Minas e Energia, a fim de esclarecer os critérios técnicos e regulatórios adotados no processo decisório.

Tal reajuste ocorre em contexto absolutamente singular. Roraima foi, por décadas, o único Estado da Federação não interligado ao Sistema Interligado Nacional, submetido a um sistema isolado, caro, instável e fortemente dependente de geração termelétrica. Esse histórico resultou em apagões recorrentes, prejuízos econômicos e severas limitações à vida cotidiana da população.

O próprio Governo Federal reconheceu que a interligação definitiva de Roraima ao SIN, conforme deliberado em reuniões oficiais do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, gera economia sistêmica superior a R\$ 600 milhões por ano, podendo ultrapassar R\$ 1 bilhão anual, o que evidencia ganhos estruturais relevantes para o setor elétrico nacional.

Apesar disso, tais benefícios não têm se refletido de forma proporcional na tarifa suportada pelos consumidores de Roraima, o que suscita dúvidas quanto à observância dos princípios constitucionais da modicidade tarifária, da defesa do consumidor e da redução das desigualdades regionais.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/26261.07629-01

A proposta dialoga com iniciativas já debatidas no Congresso Nacional, que buscaram estabelecer critérios objetivos e uniformes para os reajustes tarifários de energia elétrica, evitando distorções inflacionárias e assegurando previsibilidade ao consumidor. Todavia, avança ao prever mecanismos de revisão imediata de aumentos excessivos e ao instituir regime compensatório transitório específico para Roraima, em razão de sua condição histórica excepcional.

Trata-se, portanto, de medida equilibrada, que preserva a autonomia técnica da ANEEL, respeita os contratos de concessão e, ao mesmo tempo, reafirma o papel do Congresso Nacional na formulação de diretrizes gerais de justiça tarifária e proteção do consumidor.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS  
(REPUBLICANOS-RR)





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 170, DE 2026

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios gerais de linearidade e moderação nos reajustes tarifários anuais de energia elétrica, bem como instituir regime compensatório transitório aplicável ao Estado de Roraima.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica (1996) - 9427/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>

- art15-1



SENADO FEDERAL  
Senador DR. HIRAN

**EMENDA Nº - CI**  
(ao PL 170/2026)

Acrescentem-se arts. 3º-1 e 3º-2 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Repactuação do Uso de Bem Público (UBP), prevista na Lei nº 15.235/2025, destinará parcela específica ao Estado de Roraima com a finalidade de compensar o isolamento energético e a dependência termelétrica local até a interligação do Sistema Interligado Nacional (SIN).

**Parágrafo único.** A destinação prevista no *caput* se dará por equivalência direta à compensação do passivo judicial associada ao *Generation Scaling Factor* (GSF) aplicada aos estados de Rondônia, Acre e Amapá, garantindo isonomia no tratamento do custo de energia na Região Norte.”

“**Art. 3º-2.** Para cumprimento do disposto no art. 3º-1, observar-se-á o seguinte:

**I** – a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulamentará o cálculo da compensação e a forma de repasse dos recursos; e

**II** – os recursos deverão ser aplicados para a redução do efeito tarifário nos processos de reajuste e revisão tarifária da concessionária de distribuição local.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O estado de Roraima foi, por décadas, o único ente federativo isolado do SIN.



Tendo em vista que os estados do Acre, Rondônia e Amapá foram beneficiados pela solução do GSF para aliviar suas tarifas no âmbito da Lei nº 15.235/2025, há que se considerar a adoção de um mecanismo análogo para destinação dos recursos provenientes da repactuação do Uso de Bem Público (UBP).

A proposta utiliza a Repactuação do UBP para mitigar impacto direto na conta de luz dos consumidores roraimenses, que historicamente arcou com as instabilidades e os custos inerentes à geração isolada.

Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2026.

**Senador Dr. Hiran**  
**(PP - RR)**



**5**

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2736, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre sua forma de pagamento.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2736, de 2021, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga, para dispor sobre sua forma de pagamento.

A proposição é composta de apenas dois artigos, o primeiro altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório, para alterar o parágrafo único do art. 2º no sentido de incluir a necessidade de comprovação de sua antecipação, bem como o art. 3º da mesma lei para incluir a faculdade de outras formas eletrônicas de pagamento disponíveis no mercado, para o pagamento do vale pedágio. O segundo e último artigo é a clausula de vigência imediata.

O projeto foi tramitado apenas a esta Comissão, em decisão terminativa. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

### II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em análise visa corrigir distorções na antecipação do Vale-Pedágio, oferecendo mais opções de modalidades eletrônicas para o pagamento. Este parecer expressa apoio às modificações propostas e sugere uma emenda para incluir expressamente na legislação a

obrigatoriedade de constar, de maneira discriminada, o valor correspondente do Vale-Pedágio na nota fiscal de operação de transportes, sem prejuízo do caput do art. 2º, da Lei nº 10.209, de 2001, uma vez que o Vale-Pedágio não integra o valor do frete.

A justificativa apresentada pelo projeto destaca a necessidade de se corrigir uma distorção que pode prejudicar transportadores autônomos, os quais, muitas vezes, não têm acesso às formas eletrônicas de antecipação do Vale-Pedágio definidas pela ANTT. A proposta visa permitir o pagamento por outras modalidades eletrônicas disponíveis no mercado, como PIX, desde que o valor seja destacado na operação de transporte.

Do ponto de vista constitucional, a medida em questão está inscrita na esfera de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transportes e não se insere nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo para iniciativa das leis. Ademais, também está em conformidade com os princípios da legalidade e da livre concorrência.

A proposta é meritória ao buscar corrigir uma lacuna que pode afetar negativamente transportadores autônomos, proporcionando maior flexibilidade nas opções de pagamento do Vale-Pedágio. A medida é coerente com o objetivo original da legislação, que é garantir a antecipação justa e eficaz desse custo.

Sugere-se, no entanto, a inclusão de uma emenda para que o texto do projeto preveja expressamente que o valor do Vale-Pedágio, antecipado ao transportador, conste de forma discriminada na nota fiscal de operação de transportes, proporcionando maior transparência nas transações comerciais.

### III – VOTO

Por todo o exposto votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2736, de 2021, com a seguinte emenda:

**EMENDA nº - CI**

**(Ao Projeto de Lei nº 2736, de 2021)**

Altere-se a redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2736, de 2021, para o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, nos seguintes termos:

*“Parágrafo único.* O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados necessários à comprovação da sua antecipação, que poderá ser em modelo próprio, devendo estar destacados em campo específico no Documento Eletrônico de Transporte - DT-e e no conhecimento de transporte, quando cabível, sendo que o Vale-Pedágio não integra o valor do frete.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2736, DE 2021

Altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre sua forma de pagamento.

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre sua forma de pagamento.



SF/21896.06781-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** . .....

*Parágrafo único.* O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados necessários à comprovação da sua antecipação, que poderá ser em modelo próprio, bastando estar destacado em campo específico no Documento Eletrônico de Transporte - DT-e.” (NR)

“**Art. 3º** O embarcador antecipará o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio destacado no documento de contratação de transporte ou nas formas eletrônicas de pagamento disponíveis no mercado, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209, de 2001 e está regulamentado pela Resolução nº 2.885, de 2008, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).



O objetivo da medida foi deslocar a responsabilidade pelo pagamento de pedágios, no transporte rodoviário de cargas, do transportador para o embarcador.

Conforme informações disponibilizadas pela ANTT, para antecipação do valor do Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, deve ser contratados os serviços de uma empresa fornecedora do Vale-Pedágio obrigatório, devidamente habilitada pela ANTT.

É informado ainda que as fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório podem ofertar a seus clientes (embarcadores, contratantes ou subcontratantes) as formas de adiantamento com modelos operacionais já aprovados pela ANTT, tais como: cartão, cupom ou *tag*. O embarcador pode obter o Vale-Pedágio junto a qualquer das fornecedoras habilitadas, optando livremente por aquela que ofereça os serviços mais adequados às suas necessidades específicas.

Entretanto, não é incomum que o embarcador não tenha condições de antecipar ao transportador o Vale-Pedágio obrigatório nas formas definidas pela ANTT, leia-se: modalidade eletrônica

Muitas vezes, o transportador não possui *tag* ou cartão no qual possa ser antecipado os créditos no valor do Vale-Pedágio obrigatório e não é viável a entrega física de cupons.

Para muitos transportadores autônomos, essa impossibilidade pode significar redução nas suas possibilidades de trabalho, tendo em vista a obrigação legal de o contratante do transporte antecipar o Vale-Pedágio obrigatório. Em não sendo possível fazê-lo, o transportador deixa de ser contratado e perde oportunidade de trabalho.

A medida proposta visa corrigir essa distorção mediante a previsão de que o valor do pedágio possa ser antecipado aos transportadores também em outras modalidades eletrônicas disponíveis do mercado que não só as já disciplinadas pela ANTT, podendo ser realizado o pagamento por meio de PIX, em moeda corrente nacional, desde que esteja destacado na operação de transporte os valores atinentes ao Vale-Pedágio obrigatório, cumprindo com o intuito inicial da legislação





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Solicitamos aos nossos ilustres Pares o apoio à presente proposição, que certamente contribuirá para a desburocratização e a modernização da logística nacional.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/21896.06781-40

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.209, de 23 de Março de 2001 - LEI-10209-2001-03-23 - 10209/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10209>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2008;2885  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2008;2885>

6



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CI**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater possíveis caminhos para a recuperação e sustentabilidade do setor aéreo, bem como a grave crise econômico-financeira enfrentada pelas empresas aéreas brasileiras nos últimos anos, suas causas e consequências.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Representante da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
- Representante da Secretaria Nacional de Aviação Civil – SAC, do Ministério de Portos e Aeroportos;
- Representante da Associação Brasileira das Empresas Aéreas – ABEAR;
- Representante da Azul Linhas Aéreas;
- Representante da GOL Linhas Aéreas;
- Representante da LATAM Airlines Brasil;
- Representante da Associação Internacional de Transporte Aéreo – IATA, Escritório Brasil ou América Latina.



## JUSTIFICAÇÃO

A aviação civil comercial brasileira atravessa uma das maiores crises de sua história recente. As três principais companhias aéreas do país — GOL, Azul e LATAM — têm enfrentado significativas restrições financeiras, resultado de uma conjunção de fatores que incluem a persistente alta do dólar, o aumento acentuado no preço do querosene de aviação (QAV) e o endividamento acumulado desde a pandemia de Covid-19. Esse cenário foi severamente agravado por um expressivo aumento dos custos operacionais, que pressiona as margens de lucro e a capacidade de investimento das operadoras.

Soma-se a esse quadro interno a instabilidade do mercado energético global, intensificada pela crise do petróleo decorrente dos conflitos armados no Oriente Médio. A escalada das tensões bélicas na região tem provocado uma volatilidade extrema nas cotações internacionais do barril de petróleo, o que impacta diretamente a estrutura de custos das companhias brasileiras, dada a dependência do setor em relação aos preços dos combustíveis e à vulnerabilidade das rotas logísticas globais.

As dificuldades enfrentadas pelas empresas comprometem diretamente a saúde financeira do setor, a manutenção de empregos e a continuidade da prestação do serviço aéreo em diversas regiões do país. Trata-se de um setor estratégico, que envolve grande complexidade regulatória e cuja sustentabilidade impacta toda a cadeia logística, econômica e de infraestrutura do Brasil.

Nesse cenário, é fundamental que o Senado Federal, por meio desta Comissão, promova um espaço qualificado de escuta e análise técnica, a fim de compreender os entraves à recuperação do setor, avaliar as causas estruturais da crise e discutir possíveis alternativas que garantam sua retomada com segurança jurídica e equilíbrio econômico-financeiro. A audiência pública permitirá, portanto, ouvir representantes das companhias aéreas, da autoridade reguladora, do setor econômico e acadêmico, de modo a contribuir para o diagnóstico



---

e formulação de eventuais medidas legislativas, regulatórias ou de apoio institucional.

Diante do exposto, solicito aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 9 de abril de 2026.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**



7



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CI**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 17/2026 - CI, seja incluído convidado.

Proponho para a audiência a inclusão de representante da CNC.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2026.

**Senador Chico Rodrigues  
(PSB - RR)**



8

**REQUERIMENTO Nº DE - CI**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 4/2026 - CI, com o objetivo de instruir o PL 4443/2025, que “dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos” seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Enio Rodrigues, Diretor Executivo do Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo - Sindicel.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**



9

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de dar sequência ao debate acerca da regulamentação e das providências adotadas após o advento da Lei nº 15.097/2025, que trata do aproveitamento de potencial energético offshore, iniciado por meio da audiência pública realizada no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI em 7/04/2026.

Na oportunidade, foi ressaltada a importância de tratar sobre os investimentos na indústria, seja pra desenvolver os projetos de geração ou para produzir os insumos necessários à implementação da energia eólica.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Mario Póvia, Instituto Brasileiro de Infraestrutura - IBI;
- o Senhor Pietro Mendes, Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
- o Senhor Milad Shadman, D.Sc. em Engenharia Oceânica pela COPPE/UFRJ;
- o Senhor Sérgio Coelho, Subsecretário Adjunto de Energia da Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar – SEENEMA/RJ;
- o Senhor Hugo Fonseca, Subsecretário do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação do Rio Grande do Norte - RN;



- o Senhor Rodrigo Huguenin, Diretor de Energia da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura - Sema/RS;
- a Senhora Roberta Cox, GWEC / Coalizão Eólica Marinha - CEM;
- representante Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI;
- representante Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, instituiu o marco legal para a geração de energia eólica offshore no Brasil, estabelecendo diretrizes para a outorga de áreas, disciplinando zonas vedadas, definindo competências institucionais e promovendo a integração dos empreendimentos ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Trata-se de diploma normativo de elevada relevância estratégica, que posiciona o País na vanguarda da transição energética e da expansão sustentável da matriz elétrica.

O Brasil reúne condições naturais altamente favoráveis à exploração da energia eólica em alto-mar, especialmente em sua extensa faixa litorânea, com regimes de vento consistentes e elevado fator de capacidade. A regulamentação adequada do setor representa oportunidade singular para atração de investimentos nacionais e estrangeiros, geração de emprego e renda, desenvolvimento da indústria naval e de infraestrutura portuária, fortalecimento da cadeia produtiva de energias renováveis e incremento da segurança energética nacional.

Decorrido um ano da promulgação da referida lei, mostra-se oportuno e necessário promover amplo debate no âmbito do Senado Federal para avaliar o estágio atual de sua regulamentação e implementação. Nesse intento, em 7/04/2026, foi realizada uma audiência pública no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI, na qual restou comprovada a necessidade de se aprofundar os debates, bem como de tratar sobre os investimentos na indústria, seja pra



desenvolver os projetos de geração ou para produzir os insumos necessários à implementação da energia eólica.

É nesse sentido que apresentamos o presente requerimento, a fim de que possamos efetivamente implementar a Lei nº 15.097/2025.

Diante da relevância estratégica do tema para o desenvolvimento econômico, a inovação tecnológica e a sustentabilidade ambiental do País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente requerimento de audiência pública.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

